

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da
2ª Secção de Comércio da Instância Central de
Vila Nova de Famalicão**

J1

Processo nº 5524/15.2T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Nuno Moniz Ferreira e Maria Manuela Ferreira Pinto”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de agosto de 2015

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação dos Devedores

Nuno Moniz Ferreira, N.I.F. 101 404 204, e **Maria Manuela Ferreira Pinto**, N.I.F. 101 404 190, residentes na Rua Adolfo Casais Monteiro, 18, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão (4760-113).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

A devedora esposa encontra-se actualmente reformada, auferindo um rendimento mensal bruto no valor de Euros 2.632,92. Já o devedor marido presta actualmente serviços como consultor a “Cândido Manuel Ferreira Costa”, auferindo um rendimento mensal no valor de Euros 250,00.

Os devedores vivem em casa do filho Nuno Pinto Moniz Ferreira a título de comodato.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante vários anos o devedor marido exerceu actividade em nome individual na área da compra e venda de imóveis¹. No âmbito desta actividade os devedores celebraram com “Maria Fernanda Gonçalves Silva Ribeiro” um contrato de permuta de imóveis. O incumprimento do acordado gerou um passivo de mais de **Euros 400.000,00**, reclamado no âmbito do processo executivo nº 3931/03.2TBBCL-A² que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos. Neste processo conseguiram os devedores alcançar acordo com a credora em 24 de Março de 2011, mediante pagamento de Euros 330.000,00 em cinco prestações anuais de Euros 65.000,00, sendo a

¹ O devedor marido cessou actividade para efeitos fiscais em 5 de Junho de 2015.

² Com o novo mapa judiciário a tal processo foi atribuído o nº 3230/14.4T8VNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

primeira, no valor de Euros 70.000,00, paga no momento do acordo e as demais no mês de Janeiro dos anos subsequentes.

Neste acordo ficou ainda prevista a penhora do salário e pensão da devedora esposa, cujos valores seriam depois descontados dos valores a entregar anualmente.

Os devedores cumpriram com o pagamento das primeiras quatro prestações³, tendo incumprido a última prestação vencida em 31 de Janeiro de 2015. Segundo informação prestada pelos devedores, tal incumprimento deveu-se à falta de indicação do valor da remuneração da devedora esposa penhorado e que deveria ser descontado ao valor a entregar. Apesar de tal justificação, o atraso no pagamento determinou o vencimento da totalidade do valor em dívida.

Ainda no decurso da actividade empresarial do devedor, veio o mesmo a acumular um passivo considerável junto da Fazenda Nacional e da Segurança Social. No que respeita à Segurança Social, acumulou o devedor uma dívida de mais de Euros 28.000,00 relativa às contribuições a que estava obrigado em diversos períodos entre os anos de 2000 a 2015⁴. Já no que se refere à Fazenda Nacional, acumulou o devedor nos anos de 2006 a 2011 um passivo de mais de Euros 5.000,00 relativo ao IMI de mais de 20 imóveis que foram propriedade dos devedores.

Estes imóveis, na sua maioria localizados na freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão, foram na sua quase totalidade alienados no decurso dos anos de 2007 e 2008, tendo sido alvo de diversas vendas⁵ e ainda de doação ao filho dos devedores, Nuno Pinto Moniz Ferreira⁶.

³ Segundo informação prestada pelos devedores, foi possível proceder ao pagamento de tais valores pelo facto de o filho dos devedores, que se constituiu fiador no acordo celebrado, ter realizado contractos de mútuo com instituições bancárias, mediante os quais deu de garantia o património que detém.

⁴ Setembro de 2000 a Maio de 2011: Euros 2.700,00; Janeiro de 2002 a Fevereiro de 2005: Euros 8.200,00; Janeiro de 2009 a Junho de 2015: Euros 16.400,00.

⁵ Vendas realizadas no decurso do ano de 2007:

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

A acrescer às dívidas assumidas a título pessoal, os devedores constituíram-se ainda fiadores de um contrato de mútuo para habitação celebrado em Dezembro de 2000 entre o “Banco Espírito Santo, S.A.” e Adelino Silva Andrade e a esposa Maria Armanda dos Santos Martins Andrade. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Novembro de 2009, estando em dívida o montante de Euros 29.484,88. O “Novo Banco, S.A.” reclama ainda nos autos cerca de Euros 4.400,00 relativos a uma letra vencida em 26 de Março de 2003. Deste valor mais de Euros 3.000,00 referem-se a juros⁷.

Sem capacidade para responder perante as suas obrigações, os devedores viram-se cerceados pelos seus credores, que intentaram contra os mesmos diversas acções de carácter executivo, que resultaram na penhora e venda de parte do seu património, que acrescia ao alineado pelo devedor anteriormente:

- 1- Em 15 de Maio de 2008 foram penhorados no âmbito do processo nº 822/08.4TBSTS, que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão⁸, os bens móveis que compunham o recheio da sua

-
- Prédio Urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **324** da freguesia da Carreira vendido em 31 de Janeiro de 2007 a Maria Alexandra Moreira Rodrigues e Miguel António da Silva Ferreira;
 - Prédio Urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **335** da freguesia da Carreira vendido em 2 de Fevereiro de Ivo Miguel Barros Ferreira e Liliana Cristina Machado Silva;
 - Prédio Urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **320** da freguesia da Carreira vendido em 2 de Agosto de 2007 a Manuel Ribeiro da Costa;
 - Prédios Urbanos descritos na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **331, 332 e 342** da freguesia da Carreira vendido em 27 de Março de 2008 à sociedade “INCAMO – Indústria de Carpintaria e Mobiliário, Lda.”, NIPC 501 883 533;

⁶ Doações feitas ao filho, Nuno Pinto Moniz Ferreira:

- Em 10 de Abril de 2008 foi feita a doação do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **328** da freguesia da Carreira;
- Em 23 de Maio de 2008 foi feita a doação dos prédios urbanos descritos na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **340, 327, 325, 329 e 323** da freguesia da Carreira;
- Em 20 de Janeiro de 2012 foi feita a doação do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº **1002** da freguesia de Vila Nova de Famalicão;

⁷ Do incumprimento do pagamento desta letra resultou a instauração do processo executivo nº 529/04.ITJVNF, que correu no Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão e se encontra encerrado desde Maio de 2008. Até à presente data não conseguiu o signatário apurar o motivo do encerramento do processo.

⁸ Era exequente neste processo a sociedade “INCAMO – Indústria de Carpintaria e Mobiliário, Lda.”.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

habitação, que vieram a ser adjudicados ao exequente em 16 de Abril de 2009 pelo preço de Euros 7.000,00;

- 2- Em 27 de Julho de 2012 veio a ser vendido à sociedade “PANDO – Participações e Investimentos, Lda.”, NIPC 505 744 449, em sede de execução⁹, o imóvel propriedade dos devedores localizado na freguesia de A-Ver-o-Mar e descrito na Conservatória do Registo Predial de Póvoa de Varzim sob o nº 1765-A;

Sem património nem rendimentos capazes de responder perante os seus credores, viram-se os devedores na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em meados do presente ano de 2015.

No que respeita à situação dos devedores, não pode o signatário deixar ainda de referir os seguintes factos:

- Em Março de 2008 o devedor vendeu parte do seu património à sociedade “INCAMO – Indústria de Carpintaria e Mobiliário, Lda.”;
- Esta sociedade veio nesse mesmo ano a intentar uma acção executiva contra os devedores, na qual foram penhorados e adjudicados à mesma todos os bens móveis que compõem o recheio da habitação dos devedores em 16 de Abril de 2009;
- O filho dos devedores foi gerente desta sociedade entre Julho de 2008 e Dezembro de 2009 e foi sócio da mesma entre Julho de 2008 e Maio de 2010;
- Actualmente o filho dos devedores é sócio e gerente da sociedade “Nuno Pinto Moniz Ferreira, Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 523 870,

⁹ Não foi possível precisar qual o processo executivo no âmbito do qual foi realizada tal venda.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

que se dedica à actividade de compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esses fins¹⁰.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

¹⁰ Tendo sido consultado o Portal das Finanças é indicado no mesmo a inexistência de qualquer actividade em nome desta sociedade.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferе actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 2.632,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 2.127,00 e os Euros 1.117,00**. Já o devedor marido auferе actualmente um rendimento mensal de Euros 250,00, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No que respeita o primeiro ponto, terá o signatário de proceder à análise da situação dos devedores de forma autónoma. Na sua qualidade de empresário em nome individual, o devedor encontra-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE. Define esta disposição legal que o

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias¹¹ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Conforme foi atrás exposto, pela análise da reclamação de créditos apresentada pela Segurança Social verificamos que o devedor tem vindo a incumprir sistematicamente com as suas contribuições mensais pelo menos desde Janeiro de 2009. Este incumprimento apenas cessou com o encerramento da actividade do devedor em Junho de 2015.

Assim, pela aplicação do supra exposto, pelo menos **desde o final do ano de 2009 que o devedor está na obrigação de se apresentar a tribunal** e requerer que seja declarada a sua insolvência.

Já no que respeita a devedora esposa, apesar de não estar a mesma obrigada nos termos supra exposto, a verdade é que vinha a mesma a acumular igualmente dívidas de IMI relativas aos imóveis propriedade de ambos, sendo igualmente devedora dos demais valores reclamados nos autos. Tal demonstra claramente um descontrolo da situação financeira dos devedores, que apenas veio a ser agravada ao longo dos tempos fruto da acumulação de passivo junto da Fazenda Nacional. Tal descontrolo é ainda reforçado pelas diversas acções executivas que foram sendo intentadas ao longo dos tempos e que geraram a penhora do pouco património que restava aos devedores e ainda da execução intentada no passado ano de 2014 pelo seu maior credor.

Face ao exposto, não podiam os devedores ignorar da inexistência de sérias expectativas de melhoria da sua situação financeira.

¹¹ 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Já no que respeita à existência de prejuízo decorrente deste atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência, devemos ter em atenção os seguintes factos:

- 1- Já depois de ter acumulado passivo perante a Fazenda Nacional e a Segurança Social, os devedores doaram um dos últimos imóveis de que eram proprietários ao seu filho em Janeiro de 2012;
- 2- Fruto da sua incapacidade de resposta perante os seus credores, viram os devedores os seus bens móveis vendidos em 2009;
- 3- Também em Julho de 2012 mais uma das suas propriedades foi vendida em sede de execução;
- 4- Todos estes bens se encontravam livres de ónus e encargos e a sua venda em processo de insolvência resultaria em benefício de todos os seus credores;
- 5- Apenas em 2015 o devedor estancou as suas obrigações perante a Segurança Social, quando, pelo menos em 2014, os seus rendimentos empresariais ascenderam a pouco mais de Euros 600,00;
- 6- Desde há vários anos que tem vindo a ser penhorado o salário da devedora esposa, em favor de apenas um dos seus credores e em detrimento dos demais;
- 7- Também em 2008 já os devedores tinham vários valores de IMI em atraso e, apesar da venda e doação de grande parte dos seus imóveis, não foram os valores em dívida devidamente pagos;

Por todo o exposto, entende o signatário que as condutas omissivas dos devedores ao longo dos últimos anos causaram claro prejuízo aos seus credores, que viram as garantias de pagamento dos seus créditos desaparecer em detrimento de apenas parte dos credores dos devedores e ainda aumentado o passivo dos devedores, que concorre agora com os demais créditos já existentes.

Insolvência de “Nuno Moniz Ferreira e Maria Manuela Ferreira Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Encontrando-se preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, entende o signatário que deverá ser **indeferido o pedido de exoneração do passivo restante** apresentado pelos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Os devedores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 143º do CIRE.

Castelões, 6 de Agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Nuno Moniz Ferreira e Maria Manuela
Ferreira Pinto”**

Processo nº 5524/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

**Lista
Provisória de
Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Nuno Moniz Ferreira e Maria Manuela Ferreira Pinto"
Processo nº 5524/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Fazenda Nacional			7.906,63 €			7.906,63 €		2,3%	Reversão; IMI; Imposto de Selo	Serviços do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
2	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça 4714-505 Braga		2.299,95 €	25.764,45 €			28.064,40 €		8,2%	Contribuições	Isabel B. Freitas, Drª Praça da Justiça 4714-505 Braga NIF: 192 626 660
3	Maria Fernanda Gonçalves da Silva Ribeiro Rua da Tomadia, nº 14 4740-350 Fão, Esposende NIF / NIPC: 118 436 406			272.558,33 €			272.558,33 €		79,5%	Confissão dívida	António Cândido Natário, Dr. Rua Gonçalo Sampaio, nº 397 4150-368 Porto
4	MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. Avenida Álvaro Pais, nº 2 1649-041 Lisboa NIF / NIPC: 502 600 268			49,90 €			49,90 €		0,0%	Serviços	Margarida Granwher de Sousa, Drª Rua João de Deus, 636, 3º 4100-459 Porto NIF: 187 978 638
5	Novo Banco, S.A. Avenida da Liberdade, nº 195 1250-142 Lisboa NIF / NIPC: 513 204 016			34.065,12 €			34.065,12 €		9,9%	Fiança; Letra	Célia Simões, Drª Rua da Restauração, nº 329, 1º 4050-506 Porto
	Total		2.299,95 €	340.344,43 €			342.644,38 €		100,0%		

6 de agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Nuno Moniz Ferreira e Maria Manuela
Ferreira Pinto”**

Processo nº 5524/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Nuno Moniz Ferreira e Maria Manuela Ferreira Pinto”

Processo nº 5524/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Local	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Santa Luzia, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio urbano composto por casa térrea com área total de 439 m ² , sendo 139 m ² de área descoberta; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 361 da freguesia de Requião e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 413º.	Valor Patrimonial de €4.201,11

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de Agosto de 2015